SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3116381 - MG (2025/0464443-7)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	VICTOR LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO	:	ANTONIO SALVO MOREIRA NETO - MG084939
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306 DO CTB). DISPARO DE ARMA DE FOGO (ART. 15 DA LEI N. 10.826/2003). LEGÍTIMA DEFESA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Na via especial, é inviável o revolvimento do conteúdo fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. Quanto ao art. 306 do CTB, o acórdão recorrido destacou a suficiência de meios probatórios diversos do etilômetro (boletins de ocorrência, auto de apreensão e prova testemunhal), além de depoimentos policiais coesos que evidenciaram a alteração da capacidade psicomotora, premissas cuja revisão exigiria reexame do acervo fático-probatório.

3. No delito do art. 15 da Lei n. 10.826/2003, as instâncias ordinárias afastaram a legítima defesa ao concluir que o disparo decorreu de desentendimento de trânsito, como forma de intimidação, o que impede, na via especial, a revaloração pretendida sem revolver provas.

4. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada, por deficiência no cotejo analítico, conforme registrado na decisão de admissibilidade. Ademais, a inadmissão do recurso pela alínea *a* prejudica a apreciação pela alínea *c*, ambas do art. 105, III, da Constituição Federal.

5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60704348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:42
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: c5a0754a-08eb-4c48-ae38-fc4fa3b3e216

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:42
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: c5a0754a-08eb-4c48-ae38-fc4fa3b3e216

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3116381 - MG (2025/0464443-7)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	VICTOR LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO	:	ANTONIO SALVO MOREIRA NETO - MG084939
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306 DO CTB). DISPARO DE ARMA DE FOGO (ART. 15 DA LEI N. 10.826/2003). LEGÍTIMA DEFESA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Na via especial, é inviável o revolvimento do conteúdo fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. Quanto ao art. 306 do CTB, o acórdão recorrido destacou a suficiência de meios probatórios diversos do etilômetro (boletins de ocorrência, auto de apreensão e prova testemunhal), além de depoimentos policiais coesos que evidenciaram a alteração da capacidade psicomotora, premissas cuja revisão exigiria reexame do acervo fático-probatório.

3. No delito do art. 15 da Lei n. 10.826/2003, as instâncias ordinárias afastaram a legítima defesa ao concluir que o disparo decorreu de desentendimento de trânsito, como forma de intimidação, o que impede, na via especial, a revaloração pretendida sem revolver provas.

4. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada, por deficiência no cotejo analítico, conforme registrado na decisão de admissibilidade. Ademais, a inadmissão do recurso pela alínea *a* prejudica a apreciação pela alínea *c*, ambas do art. 105, III, da Constituição Federal.

5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60704279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:46
Código de Controle do Documento: e2c619fe-ac0d-466a-9b8a-4fa435578dfe

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por VICTOR LOURENÇO DA SILVA contra a decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ (fls. 473-474).

Consta dos autos que o agravante foi condenado às penas de 2 anos e 3 meses de reclusão; de 6 meses de detenção; de pagamento de 25 dias-multa; e de 2 meses de suspensão da CNH, em regime inicial aberto, com substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, como incurso nas sanções dos arts. 306 do CTB e 15 da Lei n. 10.826/2003.

Alega que o agravo visa superar o óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois não pretende reexame de provas, mas revaloração jurídica de fatos que reputa incontroversos e delineados no acórdão recorrido, tanto quanto à embriaguez ao volante quanto ao disparo de arma de fogo.

Afirma que houve violação dos arts. 155 e 386, VII, do CPP, porque a condenação pelo art. 306 do CTB estaria amparada em elementos contraditórios e não convergentes, o que imporia absolvição diante de dúvida razoável.

Defende que o disparo único para o alto, em contexto de perseguição e risco percebido, caracteriza legítima defesa (arts. 23, II, e 25 do CP) ou atipicidade material do art. 15 da Lei n. 10.826/2003 por ausência de incremento do risco proibido.

Aduz a existência de dissídio jurisprudencial, com paradigmas de outros tribunais e cotejo analítico demonstrando moldura fática comum e tese jurídica oposta, e sustenta ter cumprido os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Pondera a tempestividade do agravo e o prequestionamento das matérias, inclusive por meio dos embargos de declaração rejeitados, e requer, no plano processual, a primazia do julgamento de mérito para eventual saneamento formal do dissídio.

Requer o afastamento dos óbices apontados, a subida do recurso especial ou, alternativamente, o julgamento imediato do próprio especial, com tutela provisória para suspender os efeitos da condenação até o julgamento.

Em contrarrazões, o recorrido alega que o agravo não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, incidindo a Súmula n. 182 do STJ, e, no mérito, pugna pela manutenção da decisão de inadmissão

Documento eletrônico VDA60704279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:46
Código de Controle do Documento: e2c619fe-ac0d-466a-9b8a-4fa435578dfe

ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ e a deficiência do cotejo analítico do dissídio (fls. 499-503).

O parecer do Ministério Público Federal é pelo conhecimento do agravo, mas pelo desprovimento do recurso especial, pela aplicação da Súmula n. 7 do STJ, além da conformidade do acórdão com a jurisprudência desta Corte Superior (Súmula n. 83 do STJ) e a não comprovação do dissídio, inclusive com prejuízo da alínea "c" quando inadmitida pela alínea *a* (fls. 520-527).

É o relatório.

VOTO

A conclusão da instância de origem no sentido da inadmissibilidade do recurso deve ser mantida.

No recurso especial, busca-se a absolvição pelas imputações dos arts. 306 do CTB e 15 da Lei n. 10.826/03, sob os fundamentos de (i) ausência de provas suficientes para a condenação por embriaguez ao volante, em violação dos arts. 155 e 386, VII, do CPP, e (ii) reconhecimento da legítima defesa quanto ao disparo de arma de fogo, à luz dos arts. 23, II, e 25 do CP, além de dissídio jurisprudencial.

Contudo, como bem esclarecido pela Corte de origem, o acolhimento dessa pretensão demandaria o reexame dos aspectos fáticos delineados no acórdão recorrido, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Acrescenta-se, quanto ao alegado dissídio, que não foram cumpridas as exigências dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ, não tendo o recorrente feito o indispensável cotejo analítico entre as teses divergentes. Além disso, conforme demonstrado acima, a conclusão do julgado se coaduna com os elementos fático-probatórios dos autos, o que impede também o recurso especial com base no art. 105, III, *c*, da Constituição Federal.

Sobre o ponto, é importante transcrever o que constou do acórdão proferido na origem (fls. 399-401):

> Relativamente ao crime do artigo 306 do CTB, a materialidade está positivada nos boletins de ocorrência (fls. 18/26), ficha de vistoria de veículo (fl. 27) e auto de apreensão (fls. 28/29), sem prejuízo da prova oral colhida." (fl. 399).
> "Vale lembrar que o fato ocorreu sob a égide das Leis 12.760/12 e 12.971/14, de modo que a constatação do estado de

Documento eletrônico VDA60704279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:46
Código de Controle do Documento: e2c619fe-ac0d-466a-9b8a-4fa435578dfe

> embriaguez não exige exame pericial, podendo ser feita por outros meios de prova, como a testemunhal." (fl. 399).
> "A autoria é certa, não obstante a negativa do acusado, que, sob o crivo do contraditório, afirmou não ter ingerido bebida alcoólica e disse fazer uso de medicamento controlado para tratar ansiedade, além de ter a língua presa, estar com o pai internado e sofrer ameaças por causa de seu trabalho como policial penal (PJe Mídias)." (fl. 399).
> "Contudo, a partir dos depoimentos dos policiais Breno Henrique, Wellington Liberato e Samuel Martins (PJe Mídias), evidente a alteração da capacidade psicomotora do réu, pela influência de álcool." (fl. 399).
> "O fato de não constar 'hálito etílico' dentre os sinais observados pelo agente fiscalizador em nada afasta tal conclusão, primeiro, porque constitui somente uma das balizas indicativas da alteração da capacidade psicomotora e, segundo, porque o condutor pode se valer de expedientes para mascarar tal condição." (fl. 399).
> "Ora, foram listados outros sinais compatíveis com o estado de embriaguez, como olhos vermelhos, desordem nas vestes, arrogância, exaltação, dificuldade de equilíbrio e fala alterada (fl. 26), lembrando que Victor se recusou a efetuar o teste do etilômetro, o que determina a observância das demais provas para aferir a alteração da capacidade psicomotora." (fl. 399).
> "Em relação ao crime do artigo 15 da Lei 10.826/06, a pretensão acusatória também merece ser acolhida, data venia." (fl. 400).
> "Materialidade positivada no auto de apreensão (fls. 28/29) e laudo de eficiência e prestabilidade de arma de fogo e munições (fls. 44/47). A autoria é certa, porquanto Victor admitiu ter efetuado o disparo, embora alegando legítima defesa (PJe Mídias)." (fl. 400).
> "De acordo com o artigo 25 do Código Penal, 'entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem', e isso, definitivamente, não aconteceu in casu." (fl. 400).
> "Contudo, tal dinâmica não guarda correspondência com o caso concreto, pois o motociclista passou a acompanhar o carro de Victor após o disparo, para não perdê-lo de vista, enquanto aguardava pela chegada da polícia, acionada justamente por ele. Nesse sentido, os testemunhos de Wellington Liberato e Samuel Passos (PJe Mídias). Melhor dizendo, Victor disparou por causa do desentendimento no trânsito e não por causa de uma suposta perseguição daí advinda." (fl. 401).
> "Tudo valorado, entendo que Victor não estava amparado pela excludente da legítima defesa quando disparou arma de fogo em via pública: ele o fez não como forma de repelir injusta e iminente agressão, mas, sim, para intimidar o motociclista que ousou discutir com ele no trânsito. Caracterizado, pois, o crime do artigo 15 da Lei 10.826/03.

No caso, portanto, incide a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Documento eletrônico VDA60704279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:46
Código de Controle do Documento: e2c619fe-ac0d-466a-9b8a-4fa435578dfe

O papel definido pela Constituição Federal para o Superior Tribunal de Justiça na apreciação do recurso especial não é o de promover um terceiro exame da questão posta no processo, limitando-se à apreciação de questões de direito, viável apenas quando não houver questionamentos que envolvam os fatos e as provas do processo.

Por isso, quando o recurso especial não puder ser utilizado com a finalidade exclusiva de garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, analisada abstratamente, dele não se pode conhecer, por não se prestar à correção de alegados erros sobre a interpretação fático-processual alcançada pelas instâncias ordinárias.

Nessas condições, deve-se conhecer do agravo e não se conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **conheço** do agravo e **não conheço** do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:46
Código de Controle do Documento: e2c619fe-ac0d-466a-9b8a-4fa435578dfe

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0464443-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 3.116.381 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01154069120228130024 10000244583852004 1154069120228130024

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VICTOR LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO	:	ANTONIO SALVO MOREIRA NETO - MG084939
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:07:27
Código de Controle do Documento: CE19F20C-779F-40AC-A718-681E3F4FC1F9